

**PROCESSO Nº : 10.047-1/2012**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

Senhor Conselheiro,

Nesta oportunidade, analisa-se os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Eduardo Zeferino, Prefeito do município de Dom Aquino no exercício de 2012, em que pleiteia a modificação das decisões exaradas por este Tribunal no que tange especificamente ao item 17.1 do RELATORIO\_TECNICO\_100471\_2012\_02 dos autos digitais, bem como argumenta ter ocorrido contradição na dosimetria das multas que lhe foram aplicadas. Os acórdãos citados são os seguintes:

**3867/2013** – Julgou Regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura de Dom Aquino, com aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos;

**1186/2014** – Não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida;

Transcreve-se o trecho do Acórdão 3867/2013 que tratam dos fatos motivadores destes Embargos de Declaração:

*“...determinando, ainda, aos Srs. Eduardo Zeferino e Milton Amorim Gomes, que solidariamente restituam aos cofres públicos o valor de R\$ 16.511,86 (dezesesseis mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, referente ao recolhimento dos impostos de renda não retidos na fonte, irregularidade constante no item 3.2.5.1 do relatório de auditoria anexo IV, conforme apontamento do subitem 17.1...”*

...

*“... aplicar as multas individuais, conforme a seguir discriminadas: **1)** ao Sr. Eduardo Zeferino, **110 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1, 2.1, 3.2, 9.1, 16.2, 17.1, 19.1, 21.3, 22.1 e 23.1 – Graves;...”*

Na análise técnica evidencia-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) fora retido a menor do que o efetivamente devido no valor de R\$ 16.511,86, porém o embargante não comprova e nem argumenta de forma hábil que a impropriedade não tenha ocorrido. Já no que se refere a dosimetria da aplicação das multas, também explicita-se que a imputação das multas obedeceu à Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

Por essa razão, ratifica-se a informação técnica e **opina-se pelo rejeição dos Embargos de Declaração** e encaminha-se o processo para apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria - TCE/MT, Cuiabá, 14 de agosto de 2015.

**Rosilene Guimarães e Silva**  
Subsecretária de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida**  
Secretário de Controle Externo